



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(Casa de Félix Araújo)  
**GABINETE DO VEREADOR  
MÁRCIO MELO RODRIGUES**

Câmara Municipal de Campina Grande  
**RECEBIDO**  
Em 20/03/2018 às 11h27ms  
Beucha Melo  
ASSINATURA

## PROJETO DE LEI Nº 044/2018

**Dispõe sobre a proibição de cobrança de valores excessivos em estacionamentos e dá outras providências.**

Art. 1º Fica proibida a cobrança de valores excessivos nos estacionamentos localizados em um raio de 100 metros de espaços públicos de interesse cultural, educacional, artístico, gastronômico de lazer e de saúde.

Art. 2º Os estabelecimentos previstos no artigo anterior não poderão cobrar pela hora um preço superior ao valor de três vezes da hora/fração do "Estacionamento Rotativo".

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em cada caso de reincidência e reajustada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - I PCA.

II - suspensão temporária das atividades pelo prazo de 30(trinta) dias, a partir da 3º reincidência.

III - cassação do alvará de funcionamento, caso haja reincidência superior a cinco vezes.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário, 12 de março de 2018.

  
**VEREADOR MÁRCIO MELO RODRIGUES  
VICE-PRESIDENTE**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(Casa de Félix Araújo)  
**GABINETE DO VEREADOR  
MÁRCIO MELO RODRIGUES**

**PROJETO DE LEI Nº**

**/2018**

## **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura estabelece que fica proibida a cobrança abusiva nos estacionamentos localizados em um raio de 100 metros de espaços públicos de interesse cultural, educacional, artístico, gastronômico, de lazer e de saúde sendo que referidos estabelecimentos não poderão cobrar um preço superior ao valor de três vezes da hora fixada no "estacionamento rotativo".

A Constituição Federal consagra como direito fundamental no artigo 5, inciso XXXII a proteção ao consumidor, de modo que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Ademais, a Constituição Federal de 1988 ainda confere proteção aos consumidores no art. 24, VIII, ao prever competência legislativa concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre dano ao consumidor, sendo que os Municípios devem legislar sobre o tema naquilo que concerne ao seu interesse local.

Há também uma proteção implícita quando no parágrafo 4º do art. 173 da CF que estabelece que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

Dessa forma é muito comum em nossa cidade que os estacionamentos que ficam em torno de espaços públicos aumentem consideravelmente o preço estabelecido onerando o consumidor que é a parte mais vulnerável na relação jurídica.

Além disso, o que se pretende aqui não é obstruir a atividade econômica, nem gerar interferência o que é regulada na órbita da legislação federal, uma vez que não se proíbe a cobrança desses estabelecimentos, apenas se estabelece um parâmetro que no caso em tela seria o de três vezes ao valor da hora do cartão zona azul (cinco reais).

Plenário, 12 de março de 2018.

**VEREADOR MÁRCIO MELO RODRIGUES  
VICE-PRESIDENTE**